

exercício no seu novo lugar até ao fim do mês decorrente.

§ único. A publicação destes despachos far-se-á independentemente do prazo estabelecido no artigo 14.º do decreto-lei n.º 19:551, de 30 de Março de 1931.

Art. 13.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor, e o Ministro da Educação Nacional resolverá por despacho as dúvidas que a sua execução suscite.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:082

O artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:151 estabelece os períodos em que a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau deverá, em cada mês, comunicar ao Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz as quantidades e qualidades de bacalhau sêco disponível para venda em poder de cada armador.

Ora se as duas comunicações mensais podem bastar em anos de pequena pesca, o mesmo não virá a acontecer quando a pesca fôr abundante, como no ano corrente, e prevendo-se sobretudo que o desenvolvimento da nossa frota promova a entrada no mercado de quantidades de bacalhau nacional cada vez maiores.

Por outro lado, também parece excessivo o número de tipos de bacalhau fixado no artigo 10.º do mesmo decreto-lei. A pesca do bacalhau está atravessando um período de transição e convém dar a necessária elasticidade à classificação do bacalhau nacional, de forma a poder-se reduzir ou alterar o número de peixes correspondentes a cada tipo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar por portaria, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, as datas a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:151, de 30 de Outubro de 1936, bem como a classificação do bacalhau nacional constante do artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 28 de Setembro de 1937:

Autorizando a manutenção da tolerância de 1 por cento de miolo de amêndoa amarga no miolo de amêndoa doce da qualidade corrente enquanto se verificar a possibilidade de se misturarem estas duas qualidades de miolos.

Junta Nacional das Frutas, 30 de Setembro de 1937.—
Pelo Presidente, *André Navarro*.